

A REAÇÃO SOCIAL VIOLENTA DIANTE DA SENSÇÃO COLETIVA DE IMPUNIDADE GERADA PELA INEFICIÊNCIA DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRO DELINEADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Letícia Müller de Abreu Oliveira²



RESUMO: Este artigo possui como objetos de estudo a ineficácia do sistema de segurança pública do Brasil e a reação social violenta da população, sobretudo através da prática de linchamentos contra pessoas tachadas como criminosas. Analisou-se a estrutura da segurança pública delineada na Constituição Federal de 1988, especificamente o seu artigo 144, e também nas Constituições brasileiras anteriores. Trabalharam-se os motivos que levaram o atual sistema de segurança pública no Brasil ser ineficaz e gerador de impunidades, além de desencadear a prática de linchamentos no meio social. Houve a apresentação, sobretudo, de dados colhidos no Sistema Armazém SIDS/REDS e fornecidos pela Diretoria de Análise e Estatística da PCMG acerca das ocorrências registradas como linchamento em Minas Gerais entre os anos de 2016 a 2020. Concluiu-se que os dados fornecidos não foram idôneos para analisar a prática de linchamentos em Minas Gerais, mas, no que diz respeito ao cenário nacional, houve a apresentação de outros dados que demonstraram que esses episódios ocorrem no Brasil e representam a reação violenta da sociedade diante do cenário de insegurança pública vivido.

Palavras-chave: Sistema de segurança pública brasileiro. Constituição Federal de 1988. Ineficiência. Impunidade. Linchamento.

THE VIOLENT SOCIAL REACTION AGAINST THE COLECTIVE FEELING OF IMPUNITY CREATED BY THE INEFFECTIVENESS OF BRAZILIAN PUBLIC SECURITY SYSTEM WRITING IN 1988'S CONSTITUTION OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

ABSTRACT: This article aims to study the ineffectiveness of brazilian public security system and its population violent social reaction, especially of lynching of people judged as criminals by society. The structure of public security writing in the 1988's Federal Constitution was analyzed, specifically its article 144, as well in previous Brazilian Constitutions. The reasons that led the current brazilian public security system to be ineffective and generate impunity were discussed, in addition to triggering the practice of lynchings in the social environment. It was presented data collected in the Armazém SIDS/REDS System, provided by the Directorate of Analysis and Statistics of the PCMG, about the occurrences recorded as lynching in Minas Gerais between the years 2016 to 2020. It was concluded that the data provided wasn't ideal for analyzing the practice of lynching in Minas Gerais, but, in regard of national scenario, there's additional data that demonstrated that these episodes occur in Brazil and that they represent the violent reaction of society given the vivid public insecurity scenario.

Key words: Brazilian public security system. 1988's Federal Constitution. Ineffectiveness. Impunity. Lynching.

2 Delegada de Polícia da PCMG, bacharel em Direito, especialista em Direito Público e Criminologia.

Introdução

A questão sobre segurança pública no Brasil é matéria rotineira em todos os meios de comunicação e é abordada por diferentes ângulos que variam conforme a política e a perspectiva de quem a noticia.

Todavia, mesmo que o enfoque dado seja diverso, percebe-se que tais notícias possuem um ponto em comum, que é justamente a ineficiência do sistema de segurança pública brasileiro.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988) representa o grande marco da redemocratização do país após duas décadas de vigência do Regime Militar, caracterizado pelo grande desrespeito aos direitos humanos e pela truculência dos órgãos policiais, que serviram de instrumento das Forças Armadas para coibir qualquer ação contrária ao regime instaurado.

Visando justamente normatizar e controlar o âmbito de ação das forças policiais, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) inseriu, em seu texto, um capítulo próprio dentro do Título V que trata da “Defesa do Estado e das Instituições Democráticas” para abordar especificamente o tema “Segurança Pública” e, sobretudo, as atribuições dos órgãos policiais.

Embora a inovação trazida tenha sido de enorme importância, a segurança pública no Brasil continua arcaica e progredindo a pequenos passos, enquanto a criminalidade se inovou e se organizou exponencialmente nas últimas décadas.

A sociedade, então, acaba desacreditada no sistema de segurança pública brasileiro, pois diariamente sofre com a violência presente nas ruas e também na sua casa, cuja atuação estatal, quando presente, mostra-se ineficaz e morosa.

Pelos discursos sociais repercutidos, sobretudo pela mídia, cuja atuação merece ponderações e críticas, percebe-se que a sociedade, pela realidade vivida principalmente nas periferias, acredita que dificilmente o autor

de uma infração penal será processado, julgado e penalizado, pois sente na pele a impunidade gerada pela ineficiência do sistema de segurança pública.

Descrente com o Estado, a sociedade então passa a agir por conta própria contra aqueles apontados como criminosos, principalmente por meio dos linchamentos, que são execuções sumárias realizadas pela população contra alguém acusado³ de ter cometido alguma infração penal, mesmo sem qualquer evidência concreta do alegado.

Assim, com base na hipótese de que o sistema de segurança pública em vigor é ineficiente e gerador de impunidades, acarretando a reação violenta da sociedade, o presente artigo tem como objetivos analisar a estrutura da segurança pública preconizada na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), os motivos e as consequências da sua ineficiência, dentre elas a sensação coletiva de impunidade e a prática de linchamentos pela população, visando responder à seguinte problemática: “em que medida a sociedade brasileira reage de forma violenta à ineficiência do sistema de segurança pública delineado na Constituição Federal de 1988?”.



3 Termo utilizado de forma leiga, sem qualquer relação com o oferecimento e recebimento de uma petição inicial acusatória, e, consequentemente, instauração de ação penal.

Será, então, utilizado o método de pesquisa bibliográfica para apresentar o conceito de segurança pública e a sua estrutura no Brasil, sob o enfoque de diferentes autores, como Álvaro Lazzarini (1991), Luís Flávio Saporì (2007) e Sérgio Adorno (2002), além da apresentação de dados sobre a prática de linchamentos no Brasil e no Estado de Minas Gerais apresentados, respectivamente, pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV/USP) e pela Diretoria de Análise e Estatística Criminal da Polícia Civil de Minas Gerais⁴.

SEGURANÇA PÚBLICA NO CENÁRIO BRASILEIRO

A temática sobre segurança pública se mostra como um dos pontos centrais e mais sensíveis em qualquer Estado, uma vez que repercute no próprio desenvolvimento econômico, social e político de um país, afetando diretamente a qualidade de vida do seu povo.

No Brasil, tal tema se mostra, há décadas, como um dos principais estopins para debates acalorados entre grupos sociais que se entendem antagônicos politicamente e, infelizmente, não trazem qualquer conteúdo técnico para as discussões, sendo o debate permeado apenas por questões ideológicas e soluções por demais simplórias, que em nada contribuem para a construção e o desenvolvimento de um sistema de segurança pública nacional realmente sólido e eficaz.

Contudo, acredita-se que esse cenário está em progressiva mudança, uma vez que as forças policiais, protagonistas da linha de frente da segurança pública, estão participando ativamente da discussão diante da capacitação técnica e acadêmica dos seus componentes, além das suas experiências práticas, que nenhum conhecimento teórico é capaz de suprir.

Dessa forma, antes de discutir e analisar o sistema de segurança pública brasileiro, serão apresentados o seu conceito e o seu

desenvolvimento no âmbito dos próprios Estados.

Conceito

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) trata sobre a segurança pública em seu artigo 144 elencado no Capítulo III - "Da Segurança Pública" do Título V - "Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas".

No referido dispositivo legal, que será detalhado e melhor trabalhado posteriormente, percebe-se que a Lei Maior não conceituou o que seria segurança pública, limitando-se a dizer que esta é "dever do Estado, direito e responsabilidade de todos", sendo "exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio" (BRASIL, 1988).

Moreira Neto (1987), citado por Lazzarini (1991, p. 26), conceitua segurança pública como "o conjunto de processos políticos e jurídicos destinados a garantir a ordem pública na convivência de homens em sociedade".

Pelo dispositivo constitucional e pelo conceito acima, verifica-se que a segurança pública está intrinsecamente ligada à concepção de ordem pública, pois é sua função assegurar e preservar esta última.

Apesar de afirmar que a ordem pública é um valor etéreo e sensível, de grande complexidade e que resulta em debates que transcendem os séculos, Lazzarini expõe que

a ordem pública é, sempre, efeito de uma realidade nacional que brota da convivência harmônica resultante do consenso entre a maioria dos homens comuns, variando no tempo e no espaço em função da própria história (LAZZARINI, 1991, p. 25).

Como forma de tratar o tema através de conceitos mais simples, mas igualmente completos e substanciais, tendo como base as próprias lições de Lazzarini (1991), Lucca entende

a **ordem pública** como uma situação de tranquilidade e normalidade para preservar a convivência entre as pessoas. No seu rastro, surge a **segurança pública** como algo que garante a tranquilidade e a normalidade,

4 A Diretoria de Análise e Estatística Criminal da PCMG forneceu os dados apresentados neste artigo após a solicitação realizada através do Portal da Transparência.

afastando o perigo de desequilíbrio por meio de estruturas garantidoras dessa ordem (LUCCA, 2018, p. 47, grifo nosso).

É imprescindível destacar também que, a partir da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), a segurança pública passou a ser um dever do Estado e uma responsabilidade de todos, sendo ainda um direito fundamental dos cidadãos, tanto que está presente no *caput* dos artigos 5º e 6º, ambos da Constituição, e não somente no artigo 144. Isso demonstra a sua importância dentro de um Estado Democrático de Direito, que tem como base os direitos fundamentais traduzidos na dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, como se infere pelo artigo 1º da Constituição Federal vigente.

Sobre o tema, Sapori (2007, p. 17) explica que a manutenção da ordem pública é um dos principais pilares dentro do Estado moderno e visa – juntamente com outros direitos tão importantes, como a saúde e a educação – garantir o bem-estar social de toda uma população, por meio da preservação dos seus patrimônios e integridades físicas.

Nesse sentido, “a demanda por segurança constitui [...] uma das principais plataformas de afirmação dos direitos de cidadania e, conseqüentemente, da comunidade política que caracteriza o Estado-nação” (SAPORI, 2007, p. 17).

Logo, a discussão sobre segurança pública, que tem como primordial função a manutenção da ordem pública, vai além da sua conceituação e teorização, e perpassa, como diversos temas discutidos no âmbito das sociedades contemporâneas, pela construção e pela defesa dos direitos fundamentais, assunto sempre sensível e necessário na história da humanidade.

Segurança pública e o monopólio do uso da força pelo Estado

Visando explorar o surgimento da segurança em âmbito público e como dever estatal, Sapori (2007) explica que a construção das sociedades modernas, sobretudo por meio da criação dos

Estados-nação, está especialmente ligada ao estabelecimento do monopólio do uso da força nas mãos do próprio Estado, passando este a ser responsável pela segurança física e patrimonial de todas as pessoas que compõem o seu povo.

Antes de adentrar na concepção de segurança sob o viés de coisa pública, faz-se necessário realizar um breve resumo sobre o surgimento do Estado moderno e a sua concepção de Estado-nação.

Bresser-Pereira (2017) explica que o Estado moderno surge a partir da construção da concepção de Estado-nação, entendido por meio do termo “país”, que é

um tipo de sociedade político-territorial soberana, formada por uma nação, um Estado e um território. É a forma de poder territorial que se impôs nas sociedades modernas a partir da revolução capitalista em substituição aos feudos e principalmente aos impérios antigos (BRESSER-PEREIRA, 2017, p. 158, grifo do autor).

Segundo Bresser-Pereira (2017, p. 158), portanto, o Estado passou a ser entendido como “nação” apenas quando houve a superação do viés de unidade político-territorial pré-capitalista dos impérios antigos representados pelo Império Egípcio, pelo Império Romano e pelo Império Austro-Húngaro, que não tinham como objetivo primordial o desenvolvimento econômico, e sim a manutenção do poderio das oligarquias dominantes. Tal fenômeno também ocorreu após a superação do sistema feudal, mediante a chamada “revolução capitalista”, que ocorreu em três momentos, quais sejam,

Em um primeiro momento, a racionalidade se revela pelo objetivo econômico definido com clareza (o lucro), e pela adoção da acumulação de capital como meio de atingi-lo, [...] dando origem à **Revolução Comercial** e ao surgimento das cidades-estado burguesas do Norte da Itália, da Alemanha e dos Países Baixos. Em um segundo momento, com a **Revolução Industrial**, a racionalidade se expressa em um meio mais especificamente lógico de alcançar o lucro além da acumulação de capital: a incorporação de progresso técnico [...]. ‘A’ terceira transformação fundamental

[...] 'que ocorre' com a **Revolução Nacional**, ou seja, a formação dos estados nacionais [...] cujos governos passam a ser os condutores do processo de desenvolvimento econômico através da definição de instituições que estimulem o investimento, da adoção de políticas macroeconômicas [...] e de políticas industriais que favoreçam as empresas nacionais na concorrência internacional (BRESSER-PEREIRA, 2008, p. 6-7, grifo nosso).

Percebe-se, então, que a concepção de Estado hoje existente, que adveio justamente da construção do Estado moderno através dos Estados-nação, tem como sua principal perspectiva e fundamento o desenvolvimento econômico, que passou a ser necessário para a consolidação de avanços nas áreas sociais e políticas. Logo no início da construção dessa perspectiva de Estado, a burguesia, que tomou para si o poderio econômico e político, passou a exigir que o Estado, mesmo diante da concepção de Estado mínimo, tomasse para si o dever de garantir a ordem em âmbito público, sobretudo no que diz respeito ao controle do comportamento desviante da população pobre.

Assim, a ordem que era tratada como problema de cunho privado passa a ser tida como questão de ordem pública, adquirindo "o caráter de bem coletivo" (SAPORI, 2007, p. 18). Explicando,

um bem torna-se coletivo quando o Estado assume a responsabilidade pela sua provisão, e a população, principalmente as elites, se dispõe a pagar uma taxa para que o serviço seja oferecido de forma coletivizada, e não mais individualizada" (SAPORI, 2007, p. 18).

É justamente na construção do Estado moderno, por meio da lógica capitalista do desenvolvimento econômico, que a esfera pública começa a se distinguir da esfera privada com contornos mais bem definidos.

Por conseguinte, cada Estado precisou estruturar o seu próprio sistema de segurança pública, composto por órgãos responsáveis pela manutenção da ordem pública interna, quais sejam, as organizações policiais, que se distinguem das Forças Armadas, uma vez que estas são respon-

sáveis por proteger a soberania estatal frente a algum ataque externo.

Dessa forma, a estruturação do sistema de segurança pública e a manutenção da ordem pública é uma das atribuições basilares de qualquer Estado contemporâneo e sustenta o próprio governo exercido em cada época. Conforme expõe Sapori:

A legitimidade de um governo nos tempos atuais depende, em boa medida, de sua capacidade de manter a ordem no seio de populações residentes em territórios juridicamente submetidos à sua autoridade. **A proliferação da insegurança no cotidiano das relações sociais e, conseqüentemente, do sentimento de insegurança e medo entre os indivíduos afeta diretamente o grau de confiabilidade das autoridades governamentais**, constituindo-se, inclusive, em aspecto decisivo de disputas eleitorais mais recentes (...). (SAPORI, 2007, p. 18, grifo nosso).

Como corolário lógico do dever estatal de assegurar a ordem pública, o uso da força se tornou monopólio do Estado, passando este a abarcar para si o "monopólio efetivo da violência", visando exatamente pacificação interna e o controle das condutas classificadas como desviantes e atentatórias da paz social (SAPORI, 2007, p. 24). Corroborando tal entendimento, de acordo com Max Weber (1991), citado por Costa (2014, p. 33), o Estado "é um aparato administrativo e político que detém o monopólio da violência legítima dentro de um determinado território, a partir da crença dos indivíduos em sua legitimidade".

Com o objetivo de pacificar o seio social, o Estado passou a tratar como ilegítima a violência exercida por um indivíduo contra o outro, criminalizando diversas práticas que passaram a ser entendidas como prejudiciais à ordem pública e, conseqüentemente, ao desenvolvimento econômico. A violência legítima então se tornou um aspecto privativo do Estado, mas este também se viu obrigado a exercê-la dentro dos limites impostos, sob pena de a sua conduta se tornar ilegal e arbitrária.

A evolução da segurança pública nas Constituições brasileiras

A cada elaboração de uma nova Constituição, expoente do Poder Constituinte Originário, há a instauração de “uma nova ordem jurídica, rompendo por completo com a ordem jurídica precedente” (LENZA, 2021, p. 195), sendo a maior representação do momento político vivido pelo povo durante a sua elaboração e no decorrer da sua vigência.

Pode-se afirmar que o Brasil, durante a sua história, teve sete Constituições (1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988), algumas promulgadas, outras outorgadas, demonstrando que o poderio político no Brasil foi marcado por momentos de grandes conflitos e rupturas.

A Constituição Política do Império do *Brazil*⁵ de 1824 (BRASIL, 1824), a primeira Constituição brasileira, surgiu à égide do Império Brasileiro e foi outorgada no dia 25 de março de 1824.

Por meio da leitura do seu texto, percebe-se que a Constituição de 1824 não tratou especificamente sobre a “segurança pública”, havendo apenas algumas menções a tal tema nos textos dos seus artigos.

No artigo 102, por exemplo, que trata sobre as atribuições do Imperador do Brasil, Chefe do Poder Executivo à época, houve a menção do tema em dois dos seus quinze incisos:

Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado. São suas principais atribuições: [...] IX. Declarar a guerra, e fazer a paz, participando à Assembléa as comunicações, que forem compatíveis com os interesses, e **segurança do Estado**. XV. Prover a tudo, que fôr concernente à **segurança interna, e externa do Estado**, na fôrma da Constituição (BRASIL, 1824, grifo nosso).

O interessante é que, como documento que trazia valores de um Estado Liberal, junto aos direitos civis e políticos, a Constituição de 1824 trazia também o direito à segurança individual:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a **segurança individual**, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio [...] (BRASIL, 1824, grifo nosso).

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 (BRASIL, 1891), que consagrou o Estado republicano no Brasil, foi promulgada em 24 de fevereiro de 1891 e, como a Constituição do Império de 1824, não tratou o tema “segurança pública” de forma individual em seu texto.

Percebe-se que às Forças Armadas foi dada a responsabilidade de manter “as leis no interior” do território brasileiro (artigo 14 da Constituição de 1891)⁶ e a segurança individual também foi elencada como direito individual dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil (artigo 72 da Constituição de 1891)⁷.

No que se refere à Constituição de 1934 (BRASIL, 1934), que teve grandes influências da Constituição de Weimar de 1919, havendo, na inserção do seu texto, direitos de índole social (LENZA, 2021, p. 123), tal documento continuou tratando a “segurança individual” como direito fundamental dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil⁸.

Também não houve qualquer tratamento especial sobre “segurança pública” no texto, mas a “segurança nacional”, que diz respeito à defesa da soberania nacional frente a algum ataque estrangeiro, foi tratada no Título VI, título destinado especificamente a tal assunto.

5 Termo escrito conforme a ortografia da língua portuguesa à época e mantida no documento histórico.

6 Art 14 - As forças de terra e mar são instituições nacionais permanentes, destinadas à defesa da Pátria no exterior e à **manutenção das leis no interior**. A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierárquicos e obrigada a sustentar as instituições constitucionais (BRASIL, 1891, grifo nosso).

7 Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à **segurança individual** e à propriedade (...) (BRASIL, 1891, grifo nosso).

8 Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à **segurança individual** e à propriedade (...) (BRASIL, 1934, grifo nosso).

Seguindo a mesma lógica dos documentos anteriores, as Constituições de 1937⁹ e 1946¹⁰ continuaram mencionando a segurança como direito fundamental, e o tema não foi tratado de forma individual e pormenorizada.

Mantendo a tradição histórica do Brasil, construído entre períodos democráticos e ditatoriais, em 31 de março de 1964, houve a eclosão de mais um Golpe Militar no Brasil, que marcou o início do período ditatorial que perdurou por mais de 20 anos, tendo o seu término apenas em 15 de março de 1985 (LENZA, 2021, p. 133/134).

A Constituição de 1967 (BRASIL, 1967) foi outorgada em 24 de janeiro de 1967 e, juntamente com a edição dos Atos Institucionais, como o temido e demasiadamente violento Ato Institucional nº 5, estabeleceu um regime autoritário, com a supressão de direitos e garantias individuais e a forte censura, e focado na segurança nacional (LENZA, 2021, p. 134/136).

Todavia, mesmo diante da importância do tema para o Regime Militar, a segurança pública continuou não sendo tratada com especificidades, não havendo qualquer dispositivo que a conceituasse e/ou estabelecesse o seu sistema de organização.

Segundo Costa (2014, p. 38), as forças policiais, organizadas e disciplinadas com mentalidade militar, foram utilizadas com grande liberdade pelo governo ditatorial nas várias ações repressivas aos movimentos contra o Regime Militar sob a égide da “Segurança Nacional”, que possuía uma Seção própria dentro do texto constitucional (Seção V).

A Segurança Nacional não era tratada como um assunto próprio de proteção externa do país, mas, sobretudo, de manutenção da ordem interna, visando bloquear qualquer reação contrária ao regime em vigor. Assim, as Forças Armadas tiveram grande protagonismo nas questões de ordem interna do país, sendo também responsáveis pela perpetuação da ordem política e social vigente.

Diante das atrocidades cometidas durante o período ditatorial, relativas à supressão e à violação dos direitos fundamentais que marcaram tal época, conjugadas com a grave crise econômica vivida na década de 1970, o Regime Militar foi perdendo força e popularidade, abrindo margem para o processo de redemocratização que se iniciou em 1985 e foi consolidado com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), a “Constituição Cidadã”.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Sobre o tema segurança pública, percebe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988) foi a pioneira ao tratar o assunto em um capítulo próprio, visto a sua importância dentro da sociedade brasileira à época da sua promulgação, ainda mais diante do processo de redemocratização de um país que passou 21 anos sob a égide de um período ditatorial militar, que utilizou os órgãos policiais como instrumentos de ações violentas e desumanas contra aqueles que se opunham ao regime.

Conforme visto, as Constituições brasileiras anteriores à Constituição de 1988

[...] jamais privilegiaram a questão da segurança pública. *O tema aparece implícito na ordem estabelecida e o estabelecimento e definição dos direitos e garantias do cidadão. As referências aos órgãos encarregados de garantir os ditos direitos, raras, passam longe de detalhamentos sobre organização e competências [...].* (LIMA, 1987, p.71, grifo do autor).

No Brasil ditatorial do período de 1964 a 1985, percebe-se que o sistema de segurança pública era centralizado nas ações das Forças Armadas e se falava em “segurança nacional”, na qual era priorizada a defesa do Estado e da ordem política e social (FREIRE, 2009, p. 50). À época, a preocupação era com a defesa do regime político

9 Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade (...) (BRASIL, 1937, grifo nosso).

10 Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade (...) (BRASIL, 1946, grifo nosso).

ditatorial vigente diante da “grande ameaça” do regime comunista, sendo tal período “caracterizado por supressão de direitos constitucionais, censura, perseguição política e repressão a qualquer manifestação contrária ao regime militar” (FREIRE, 2009, p. 50). Resumindo,

A perspectiva de Segurança Nacional era fundada na lógica de supremacia inquestionável do interesse nacional, definido pela elite no poder, e pela justificativa do uso da força sem medidas em quaisquer condições necessárias à preservação da ordem (FREIRE, 2009, p. 50).

A partir da redemocratização do Brasil, sobretudo com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), o viés de segurança nacional dá lugar para a concepção de segurança pública. A Constituição brasileira deixa claro que a segurança pública não se confunde com a segurança nacional, pois “a primeira é voltada à manifestação da violência no âmbito interno do país e, a segunda, refere-se a ameaças externas à soberania nacional e defesa do território” (FREIRE, 2009, p. 51).

Assim, no estado de normalidade constitucional e social, as Forças Armadas não possuem mais a atribuição de manutenção da ordem interna do país, cabendo a elas direcionar os seus esforços para a “manutenção da segurança nacional, soberania nacional, defesa da Pátria e garantia dos poderes constitucionais” (BRASIL, 1988).

O sistema de segurança pública brasileiro, então, foi delineado pela Constituição Federal, especificamente em seu artigo 144, que elenca, em seus incisos, os órgãos responsáveis pela sua manutenção, quais sejam,

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV -

polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. VI - polícias penais federal, estaduais e distrital (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Além disso, atualmente não é possível falar em segurança pública sem mencionar as Guardas Municipais, estruturadas pelos Municípios brasileiros, conforme a autorização constitucional prevista no §8º do então artigo 144: “§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Mesmo que a função precípua das Guardas Municipais seja a proteção dos bens, serviços e instalações dos Municípios, percebe-se que elas ganharam importante protagonismo na segurança pública, passando a exercer verdadeira atuação ostensiva para a manutenção da ordem pública.

A Lei nº 10.826/03, conhecida como o “Estatuto do Desarmamento”, originariamente, concedeu o porte de arma de fogo irrestrito somente às Guardas Municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 integrantes. Àquelas que não cumpriam tais requisitos, o porte de arma era permitido aos seus integrantes somente quando estivessem em serviço.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento das ADC 38/DF, ADI 5538/DF e ADI 5948/DF¹¹, declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso III e a totalidade do inciso IV, ambos do artigo 6º da Lei 10.826/03, passando os integrantes das Guardas Municipais terem porte de arma independentemente se estão em serviço, também não podendo ser condicionado tal direito pelo número de habitantes do Município onde exercem as suas funções.

Mesmo diante da função de extrema importância exercida pelas Guardas Municipais nos últimos anos, percebe-se que, a partir da Constituição Federal de 1988, a segurança pública

11 Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5538/DF. Constitucional e segurança pública. Inconstitucionalidade de normas restritivas ao porte de arma a integrantes de guardas municipais. Ausência de razoabilidade e isonomia em critério meramente demográfico que ignora a ocorrência de crimes graves nos diversos e diferentes municípios. Procedência da ação. Relator Min. Alexandre de Moraes, 01 de março de 2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446397/false>>. Acesso em 7 jan. 2022.

passou a ser um assunto tratado prioritariamente pelos Estados-Membros, responsáveis pelas Polícias Cíveis e Militares.

Tal característica trouxe alguns entraves na criação de uma política nacional de segurança pública realmente eficiente, necessária para o combate integrado da criminalidade, uma vez que a “manifestação desses fenômenos não respeita as fronteiras estaduais” (FREIRE, 2009, p. 52).

Logo, infere-se que, visando a esse combate integrado da criminalidade, o §7º do artigo 144 da Constituição Federal de 1988, norma constitucional originária, estabeleceu a obrigação do Poder Legislativo de editar lei para disciplinar a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública: “§7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Todavia, apenas em 2018 houve a promulgação e a publicação da Lei nº 13.675/18, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e disciplinou o funcionamento e a organização dos órgãos responsáveis pela segurança pública.

Conforme a Lei nº 13.675/18, percebe-se que, além dos órgãos expressamente previstos no artigo 144 da Constituição Federal, compõem o Sistema Único de Segurança Pública (FONTES; HOFFMANN, 2018): a) como integrantes estratégicos: a.1) União, Estados, Distrito Federal e Municípios e a.2) Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos entes federados; b) como integrantes operacionais: b.1) Polícia Federal; b.2) Polícia Rodoviária Federal; b.3) Polícias Cíveis; b.4) Polícias Militares; b.5) Corpos de Bombeiros Militares; b.6) Guardas Municipais; b.7) Agentes de trânsito; b.8) Órgãos do Sistema Penitenciário; b.9) Órgãos Periciais; b.10) Guarda Portuária; b.11) Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP); b.12) Secretarias Estaduais de Segurança Pública; b.13) Secretaria Nacional de Proteção e

Defesa Civil (SEDEC) e b.14) Secretaria Nacional de Política sobre Drogas (SENAD).

Além disso, não é possível tratar segurança pública sem mencionar o sistema de persecução penal brasileiro, responsável pela aplicação do direito penal ao caso concreto por meio do devido processo legal. Além das forças policiais e da administração prisional, são componentes desse sistema o Ministério Público, o Poder Judiciário e também a Defensoria Pública.

Sapori (2007) entende o sistema de segurança pública de forma ampla e extensiva, compondo este os órgãos eminentemente de persecução penal, como o Ministério Público e o Poder Judiciário, motivo pelo qual ele expõe que o sistema de segurança pública brasileiro se divide em subsistemas, sendo eles o subsistema policial (composto pelas forças policiais), o subsistema judicial (composto pelo Poder Judiciário e Ministério Público) e o subsistema prisional (composto pela Administração Prisional, atualmente exercida pela Polícia Penal no âmbito da União e em alguns Estados, como Minas Gerais), responsáveis pela

(...) prevenção do crime através do policiamento ostensivo, da investigação e coleta de provas contra possíveis autores de crimes cometidos, e do julgamento desses indivíduos visando evidenciar a verdade dos fatos e, por fim, punir, via aprisionamento, aqueles considerados culpados e devidamente condenados (SAPORI, 2007, p. 29).

Apesar do pioneirismo da Constituição Federal de 1988 em tratar com a importância necessária o tema segurança pública e o desenvolvimento do sistema único de segurança pública, que se deu de forma bastante tardia, diga-se de passagem, percebe-se que o sistema de segurança pública no Brasil ainda não cumpre o seu papel de garantir a segurança individual e coletiva da sociedade brasileira, uma vez que esta permanece desprotegida diante da sua grande ineficiência em face da rápida progressão da criminalidade no país, problemática que será tratada a seguir.

INEFICIÊNCIA DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRO DELINEADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DIANTE DA FIGURA DA IMPUNIDADE

O Estado exerce importantíssima função de controle social da população através dos seus órgãos formais de segurança pública, que foram tratados no capítulo anterior. O sucesso da criação de um sistema de segurança pública realmente eficiente e inteligente gera a construção de uma sociedade mais harmônica e desenvolvida, pois, apenas em cenários onde a ordem pública realmente é uma preocupação na construção de políticas públicas, haverá a realização de um ambiente garantidor de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

Como qualquer política pública, o sistema de segurança pública necessita ser pensado e delineado com seriedade por profissionais que possuem a experiência e a formação adequadas, juntamente com os atores que compõem os órgãos formais de controle social e a própria sociedade civil, pois a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (BRASIL, 1988).

O sistema de segurança pública é formado pelo conjunto de ações e estratégias pensados e formulados a partir de programas e planos, com o objetivo de garantir a segurança individual e também coletiva (CARVALHO; SILVA, 2011, p. 60). Todavia, verifica-se que o Brasil não vem cumprindo o seu papel de salvaguardar a segurança individual e coletiva da sociedade brasileira, e esta se vê desprotegida diante da ineficiência do sistema de segurança pública do país.

Sapori (2007, p. 139) expõe que o atual sistema de segurança pública foi construído através da “prevalência do gerenciamento de crises”, com atuações imediatas e rápidas, sem se importar em construir um real modelo de combate ao crime ou, ao menos, modernizar a estrutura já existente. Logo, a

ausência de uma racionalidade gerencial mais sistemática nesse âmbito das polí-

ticas públicas é fator determinante da ineficiência da atuação governamental e, conseqüentemente, potencializa o fenômeno da criminalidade (SAPORI, 2007, p. 139).

Segundo Adorno (2002, p. 50), mesmo com a redemocratização em 1988, o sistema de segurança pública brasileiro continuou operando como operava há quarenta décadas, enquanto o crime se aperfeiçoou e evoluiu. Logo, seria improvável que tal sistema se tornasse eficiente e, ainda, conseguisse evitar a impunidade. De modo sucinto, Adorno explica, de forma magistral, a realidade vivida pelo povo brasileiro quanto à segurança pública:

Ao lado do sentimento coletivo, amplamente difundido entre cidadãos comuns, de que os crimes cresceram, e vêm crescendo e se tornando cada vez mais violentos, há igualmente o sentimento de que crimes não são punidos; ou, quando o são, não o são com o rigor de que seria esperado diante da gravidade dos crimes que têm maior repercussão na opinião pública (ADORNO, 2002, p. 50/51).

Como o Estado possui o monopólio do *jus puniendi*, regra geral, é seu dever agir sempre que houver a prática de alguma infração penal, aplicando a legislação pertinente. Todavia, é humanamente impossível que o Estado, por meio dos seus servidores, tome conhecimento de toda e qualquer infração penal que ocorra em seu território, o que poderia ocasionar a sobrecarga e, até mesmo, a ruptura do sistema de segurança pública mais eficiente do mundo.

O que é necessário em um Estado que realmente garanta a segurança da população é a sua atuação eficiente em investigar, processar e punir, nos ditames da lei, aqueles que cometem crimes que realmente afetam a ordem pública e violam os bens jurídicos mais caros, ocasionando sofrimento social.

A partir do momento que o Estado não age diante de um ilícito penal gravoso ou não age com a eficiência exigida, sendo esta falha percebida pela sociedade, cria-se a sensação coletiva de impunidade, que ocasiona o descrédito das instituições estatais (LAZZARINI, 1991, p. 31).

Percebe-se que todos os órgãos que compõem o sistema de segurança pública, incluindo aí o próprio sistema de persecução penal, possuem as suas próprias mazelas, algumas mais graves que as outras. Exemplos disso são as forças policiais ostensivas e repressivas, especificamente as estaduais, que possuem estruturas totalmente deficitárias e precárias, com policiais que operam “verdadeiros milagres” para continuarem exercendo as suas funções com o pouco investimento destinado pelo Estado.

Como são a linha de frente da segurança pública, uma vez que têm contato direto e rotineiro com a população que comete o crime e também que o sofre, representando o primeiro contato do Estado diante de uma ação delituosa, as Polícias Civis e as Polícias Militares, muitas vezes, são os órgãos apontados como os culpados pela grande ineficiência da segurança pública e os geradores de impunidade, uma vez que “os crimes são vinculados à falta de policiamento preventivo por parte da Polícia Militar e à falta de investigação e esclarecimentos dos delitos por parte da Polícia Civil” (LUCCA, 2018, p. 57).

Apenas quando tal assunto é discutido com maior profundidade, percebe-se que a ineficiência da segurança pública, a grande geradora de impunidade, também se dá diante das atuações deficitárias do Ministério Público, do Poder Judiciário e do Sistema Prisional, além da falta de políticas públicas que visem à prevenção a nível primário, como a distribuição de renda e a execução de políticas públicas que objetivem implementar direitos sociais, como moradia, alimentação, saúde e educação.

Verifica-se que, apesar de possuírem orçamento próprio e terem grandes estruturas e investimentos, o Poder Judiciário e o Ministério Público também alegam terem as suas limitações, o que gera grande morosidade na tramitação de ações penais, ocasionando, não raras vezes, a extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Já o sistema penitenciário há muito não exerce a sua função de reabilitar as pessoas

que passam por ele. A precariedade das suas instalações, a falta de policiais penais/agentes penitenciários e o baixo investimento criaram verdadeiros depósitos de seres humanos que realmente saem piores que entraram. Nos últimos anos, através das rebeliões extremamente violentas e sanguinárias que ocorreram no Norte e no Nordeste do país, sobretudo nos Estados do Amazonas, Rio Grande do Norte e Maranhão, ficou claro para a população que os presídios viraram territórios verdadeiramente comandados pelo crime organizado em decorrência de décadas de omissão do Estado em impor a ordem em tais locais.

Diante do cenário apresentado, a população se vê desprotegida e acredita que o sistema de segurança pública brasileiro é verdadeiro gerador de impunidades ao ver que o Estado não age quando deveria agir ou não age com a eficiência e a seriedade necessárias no combate ao crime mediante, sobretudo, a falta de punição aos agentes delituosos ou a deficiência de executar sanções penais nos exatos ditames da lei. Esclarecendo melhor sobre o assunto, Sapori expõe:

Pode-se afirmar, em outras palavras, que os níveis de impunidade na sociedade brasileira, se não aumentaram no período democrático, pelo menos permaneceram em patamares bastante elevados, **impunidade aqui entendida como baixo grau de certeza da punição** [...]. (SAPORI, 2007, p. 135, grifo nosso).

A impunidade também é entendida não só como a não atuação estatal, mas também com a sua morosidade que, muitas vezes, ocasiona a extinção da punibilidade por diversos motivos, dentre eles a ocorrência da prescrição, seja punitiva ou executória, ou, até mesmo, pela morte do acusado. Dessa forma,

Quanto maior for o tempo decorrido entre a prática do ato criminoso e a devida punição do seu autor, maior será o grau de ineficiência do aparato público de controle social. Nessa ótica, a pressão por resultados efetivos na provisão da ordem pública envolve não apenas a identificação de responsáveis pela criminalidade, mas também a sua incapacitação mediante julgamento e prisão

no período mais curto de tempo possível (SAPORI, 2007, p. 82, grifo nosso).

Com o fim do Regime Militar e a redemocratização do Brasil, alguns órgãos ganharam grande importância e protagonismo, como o Ministério Público, em detrimento de outros, como as forças policiais, sobretudo as Polícias Cíveis e as Polícias Militares, que perderam grande parte de suas atribuições e passaram a sofrer grande controle externo em decorrência das atrocidades cometidas por elas durante a Ditadura Militar, atrocidades essas ordenadas e, muitas vezes, regulamentadas pelo próprio Estado.

Assim, mesmo diante das inovações operadas na cultura policial no decorrer dos anos, principalmente com os ensinamentos e discursos realizados nas Academias de Polícia sobre o respeito aos direitos humanos, as polícias sofrem até hoje com a grande desconfiança na sua atuação, sobretudo dos próprios órgãos públicos que devem atuar com ela em conjunto.

Diante do exposto, percebe-se que a eficiência do sistema de segurança pública pensado de forma ampla, que abarca as forças policiais e o sistema de persecução penal como um todo, está diretamente condicionada à conjugação de esforços entre a Polícia, o Ministério Público, o Poder Judiciário e o Sistema Prisional (SAPORI, 2007, p. 95), sendo esse o cerne de toda a questão.

A REAÇÃO SOCIAL DIANTE DA SENSÇÃO COLETIVA DE IMPUNIDADE NO BRASIL

A segurança, conforme já explorado anteriormente, é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, conforme se depreende da leitura do *caput* dos artigos 5º, 6º e 144 (BRASIL, 1988).

Percebe-se que grande parte dos movimentos e discursos em prol dos direitos humanos, ações de grande importância dentro de um Estado que viveu anos sob a sombra de um regime ditatorial violador de direitos fundamentais, abordam o tema apenas sob a ótica daqueles que sofrem a atuação do *jus puniendi* estatal,

esquecendo-se de grande parcela da população que é vítima de ações delituosas cada vez mais violentas.

Mediante o avanço da construção e da consolidação dos direitos humanos, evidencia-se que estes, em um primeiro momento, foram concebidos como limites da atuação Estatal que, muitas vezes, mostra-se de forma arbitrária. Já em um segundo momento, os direitos humanos foram vistos também como uma obrigação de atuação estatal para que políticas públicas fossem realizadas visando implementar direitos e garantias no mundo fático.

Dessa forma, a violação de direitos humanos ocorre não só quando o Estado age com abuso de poder sobre as pessoas indicadas como autores de infrações penais, mas também quando o Estado não age para garantir a segurança da sua população frente à criminalidade. Conforme assevera Saporì (2007, p. 12), “não se deve esquecer que a incapacidade dos governos de alcançarem resultados efetivos na contenção da atividade criminosa constitui uma fonte crônica de violação dos direitos humanos no cenário nacional”.

A figura da impunidade, vista como a não punição dos criminosos ou a demora para que esta ocorra, principalmente em crimes que afetam sobremaneira a sociedade, como homicídio, estupro, roubo e latrocínio, gera grande comoção social e forte descrédito ao sistema de segurança pública brasileiro, fazendo com que o discurso “o crime compensa” seja perpetuado.

Adorno (2002, p. 51), então, argumenta que “cada vez mais descrentes na intervenção saneadora do poder público, os cidadãos buscam saídas, (...) procurando resolver suas pendências e conflitos por conta própria”. Pelo que é noticiado diariamente, percebe-se que tal “saída” se dá de forma igualmente violenta, como é visto nos casos de linchamento cometidos contra aqueles indicados como autores de infrações penais.

Linchamento consiste na “execução sumária pela multidão” (LINCHAMENTO, 1996) de pessoas que romperam a ordem vigente. São “ações motivadas por mentes conservadoras, de

indivíduos descrentes do poder dos aparelhos judiciais que tentam, pela morte dos “expurgos sociais”, restabelecer a ordem perdida” (CERQUEIRA; NORONHA *apud* SILVA; NORONHA, 2020, p. 359).

Frisa-se que a palavra “linchamento” é proveniente de “Charles Lynch, fazendeiro norte-americano da Virgínia que dirigia uma organização, na época da Revolução Americana, que se destinava a julgar e punir bandidos e simpatizantes dos colonizadores ingleses” (SILVA; NORONHA, 2020, p. 359), originando, assim, a Lei de Lynch, diploma normativo estadunidense de 1837, que incentivou a perseguição de minorias e grupos vulneráveis, como índios e negros libertos, dando origem posteriormente à Ku Klux Klan (FÉLIX, 2015, p. 232).

Segundo Ragnini (2015, p. 19), através dos dados colhidos pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV/USP), entre os anos de 1980 a 2006, houve a contabilização de 1.179 casos de linchamento no Brasil, dos quais cerca de 80% ocorreram nos estados de São Paulo (568 casos), Rio de Janeiro (204 casos) e Bahia (180 casos).

Pelos dados apresentados, no período em questão, Minas Gerais registrou 24 casos, cerca de 2% da totalidade registrada no país (NEV/USP, 2011, *online*).

Com o intuito de analisar o atual cenário do Estado de Minas Gerais sobre o tema, a Diretoria de Análise e Estatística Criminal da Polícia Civil de Minas Gerais, após atendimento de solicitação feita através do Portal da Transparência, forneceu dados extraídos do Sistema Armazém SIDS/REDS sobre ocorrências registradas no Estado de Minas Gerais, em que a causa presumida foi classificada como linchamento.

Pela análise dos dados pesquisados até o dia 7/10/2021, entre os anos de 2016 a 2020 (espaço temporal recente e considerado apto para demonstrar o cenário mineiro sobre o tema, uma vez que o Sistema de Registro de Eventos de Defesa Social (REDS), base de dados pesquisada, já se encontrava devidamente consolidado no período em questão), houve o registro de 275 fatos em Minas Gerais, cuja causa presumida foi classificada como linchamento, conforme demonstrado na Tabela 1:

Tabela 1 - Números de casos registrados através do Sistema REDS classificados como linchamento nos anos de 2016 a 2020

| Ano | Total |
|--------------------|------------|
| 2016 | 64 |
| 2017 | 61 |
| 2018 | 47 |
| 2019 | 58 |
| 2020 | 45 |
| Total Geral | 275 |

Fonte: elaborado pela autora com base nos dados fornecidos pela Diretoria de Estatística e Análise Criminal da PCMG (2021).

Todavia, faz-se necessário ressaltar que o REDS é formado a partir dos registros realizados pelos órgãos de Defesa Social de Minas Gerais, quais sejam, Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Sistema Prisional, sendo que a estatística realizada depende do preenchimento correto de todos os seus campos no momento da sua lavratura.

Tendo ciência dessa problemática, percebeu-se que, pela tipificação de alguns casos que tiveram como causa presumida a prática de linchamento, a classificação delitiva não representava a prática de crimes que atentavam contra a vida ou a integridade física do indivíduo, como os crimes de homicídio e lesão corporal, seja na forma consumada, seja na tentada.

Conforme é demonstrado na Tabela 2, em alguns casos cuja causa foi classificada como linchamento, houve a tipificação de crimes como ameaça, calúnia e difamação, crimes esses que não atentam contra a vida ou a integridade física das pessoas, bens jurídicos que realmente são atacados nas ações de linchamento:

Tabela 2 - Crimes registrados como praticados através de linchamentos

| Ano | Crime (conforme natureza principal do REDS) | Total |
|--------------------|---|------------|
| 2016 | AMEACA | 5 |
| | CALUNIA | 2 |
| | DIFAMACAO | 1 |
| | HOMICIDIO | 12 |
| | LESAO CORPORAL | 44 |
| 2016 Total | | 64 |
| 2017 | AMEACA | 8 |
| | CALUNIA | 2 |
| | DIFAMACAO | 3 |
| | HOMICIDIO | 4 |
| | LESAO CORPORAL | 44 |
| 2017 Total | | 61 |
| 2018 | AMEACA | 5 |
| | CALUNIA | 2 |
| | DIFAMACAO | 4 |
| | HOMICIDIO | 3 |
| | LESAO CORPORAL | 33 |
| 2018 Total | | 47 |
| 2019 | AMEACA | 6 |
| | CALUNIA | 1 |
| | DIFAMACAO | 6 |
| | HOMICIDIO | 3 |
| | LESAO CORPORAL | 42 |
| 2019 Total | | 58 |
| 2020 | AMEACA | 3 |
| | CALUNIA | 3 |
| | DIFAMACAO | 5 |
| | LESAO CORPORAL | 34 |
| 2020 Total | | 45 |
| Total Geral | | 275 |

Fonte: elaborado pela autora com base nos dados fornecidos pela Diretoria de Estatística e Análise Criminal da PCMG (2021).

Pela análise dos dados extraídos do Sistema REDS, cujo preenchimento depende da interpretação e subjetividade do relator do registro, entende-se que tal banco de dados se mostrou não ser o mais adequado para realizar a estatística proposta.

O presente artigo trabalha linchamento como a ação agressiva de populares que visa castigar fisicamente e, até mesmo, eliminar indivíduos apontados como criminosos. Dessa forma, a partir da classificação de alguns crimes, como injúria e difamação, por exemplo, registrados no sistema REDS como linchamentos, entende-se que a classificação realizada em algumas ocorrências tratou como

linchamento ações que não representam o conceito trabalhado.

Dessa forma, no que diz respeito à pesquisa feita para aferir o cenário sobre a prática de linchamentos em Minas Gerais no período de 2016 a 2020, não houve a apresentação de dados fidedignos que realmente demonstrassem a realidade vivida pelos mineiros sobre tal tema.

Apesar das considerações feitas, foi separado um caso de repercussão ocorrido em Belo Horizonte no ano de 2021 e noticiado como linchamento, visando demonstrar a necessidade de realização de uma pesquisa aprofundada e idônea sobre o tema no território mineiro.

Linchamento ocorrido em Belo Horizonte no dia 17 de setembro de 2021

De acordo com a notícia intitulada “Falsa acusação de pedofilia levou a linchamento de idoso, diz polícia: ‘Viram que mataram um inocente’” (G1, 2021, *online*), no dia 17 de setembro de 2021, na Vila Andiroba, localizada na região Nordeste da Capital mineira, um idoso de 63 anos, conhecido como “Vô”, foi violentamente agredido e morto por traficantes do local após a repercussão de uma notícia de que tal indivíduo seria um pedófilo.

Contudo, após a execução de “Vô”, foi esclarecido pela Polícia Civil de Minas Gerais de que o boato seria mentiroso e teria sido inventado por uma mulher que passou em um local com o seu filho no exato momento em que o idoso urinava em via pública. Além disso, durante as investigações, ficou evidenciado que, além da mulher, outras sete pessoas haviam participado da atuação criminosa.

Pelo breve resumo do triste episódio, percebe-se que uma pessoa foi morta após ser espancada por um grupo de pessoas em virtude da repercussão de um boato falso. Logo, diante do cenário apresentado, evidencia-se a necessidade de dar maior atenção aos episódios de ataques realizados por populares contra pessoas taxadas como criminosas, pois há a perpetuação da violência no âmbito social, e isso gera maior desprestígio ao sistema de segurança pública

em vigor, destacando a sensação de impunidade vivida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da elaboração do presente artigo, houve a apresentação da estrutura do Sistema de Segurança Público brasileiro delineado no artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, demonstrando a enorme importância das polícias na manutenção da ordem pública, fator necessário para que haja o desenvolvimento social, econômico e político do país.

Todavia, apesar de serem amplamente discutidas e repensadas, as políticas públicas de segurança pública até então construídas ainda não conseguiram ser realmente executadas pelo Estado em decorrência de diversos fatores, dentre eles o descaso apresentado pelos governantes, sobretudo com as forças policiais estaduais, que se encontram sucateadas e preteridas em investimentos estatais e em recomposição ou aumento salarial.

Apesar das inúmeras dificuldades enfrentadas rotineiramente, percebe-se, pelas mais diversas notícias publicadas diariamente, que os policiais civis e militares trabalham de forma hercúlea para manter a ordem pública e desenvolvem as mais diversas ações para enfrentar a criminalidade, que se mostra cada vez mais violenta e organizada.

Além das polícias, os órgãos de persecução penal, como o Ministério Público e o Poder Judiciário, também possuem importante papel na manutenção da segurança pública e, mesmo diante das suas estruturas bem desenvolvidas e grande repasse financeiro, demonstram também possuir entraves para a melhor execução das suas funções.

Diante do cenário apresentado, a segurança pública no Brasil se mostra altamente ineficaz e geradora de impunidades, repercutindo direta e indiretamente na vida de cada pessoa que compõe a sociedade, apesar de a segurança ser um direito fundamental constitucionalmente previsto.

Como consequência desse quadro de insegurança e impunidade vivido, o presente artigo visou verificar se a sociedade realmente reage de forma igualmente violenta, tendo em vista os casos de linchamentos noticiados pela mídia no Brasil.

A partir do último estudo realizado que trata especificamente sobre o número de linchamentos registrados no Brasil, houve a exposição dos dados colhidos pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV/USP) entre os anos de 1980 a 2006, havendo a contabilização de 1.179 casos de linchamentos no Brasil.

Visando tentar identificar o cenário vivido em Minas Gerais acerca dos linchamentos, foram solicitados à Diretoria de Análise e Estatística Criminal da Polícia Civil de Minas Gerais, através do Portal da Transparência, dados registrados no Sistema Armazém SIDS/REDS como ocorrências de linchamentos.

Através do tratamento de tais dados, verificou-se que, entre os anos de 2016 a 2020, houve o registro de 275 casos classificados como linchamentos no Estado de Minas Gerais. Todavia, em muitas situações, o relator da ocorrência classificou como linchamentos crimes, como ameaça, difamação e injúria, havendo deturpação do real conceito de linchamento, que consiste na execução sumária ou agressões físicas contra um indivíduo apontado como criminoso pela população.

Apesar da valiosa contribuição da estatística apresentada sobre Minas Gerais, percebe-se que ela não pode ser considerada idônea para se constatar o verdadeiro cenário dos casos de linchamentos no Estado mineiro. Dessa forma, a despeito da reportagem demonstrada e dos dados coletados, a presente pesquisa não conseguiu demonstrar estatisticamente o cenário de Minas Gerais acerca da prática de linchamentos.

Todavia, pela pesquisa bibliográfica feita, pelos dados de caráter nacional colhidos e publicados pelo NEV/USP e pela realidade vivida pelos brasileiros diariamente, entende-se que “a sociedade já não mais tolera o jogo de empurra cuja soma é zero” (LUCCA, 2018, p. 48) da gestão da

segurança pública brasileira e reage sob a premissa de “fazer justiça com as próprias mãos”, que acaba fomentado o cenário de violência, ilegalidade e impunidade vivido. ■

Referências

ADORNO, Sérgio. Crise no sistema de justiça criminal. **Ciência e Cultura**, São Paulo, vol. 54, nº 1, p. 20-51, 2002. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252002000100023>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição de (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 5 mar. 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 3 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição de (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 24 fev. 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 3 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição de (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 3 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição de (1937)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 10 nov. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 3 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição de (1946)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 18 set. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 3 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição de (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Diário Oficial da União, Brasília, 24 jan. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 3 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 04 jan. 2022.

BRASIL. **Lei 13.675, de 11 de junho de 2018**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) [...]. Brasília: Diário Oficial da União, [2018]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm>. Acesso em: 4 jan. 2022.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Nação, Estado e Estado-Nação**. 2008. Disponível em: <<http://www.bresserpereira.org.br/papers/2008/08.21.Na%C3%A7%C3%A3o.Estado.Estado-Na%C3%A7%C3%A3o-Mar%C3%A7o18.pdf>>. Acesso em: 3 jan. 2022.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Estado, Estado-Nação e formas de intermediação política. **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, São Paulo, n. 100, p. 155-185, 2017. Disponível em: <<https://www.readcube.com/articles/10.1590%2F0102-155185%2F100>>. Acesso em: 3 jan. 2022.

CARVALHO, Adelídio de Carvalho. SILVA, Maria do Rosário e. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. **Revista Katálysis**. 14 (1). 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rk/a/bnjfd8BgmpTSXSSyXQ3qbj/?lang=pt>>. Acesso em: 16 jun. 2021.

COSTA, Desirée Paixão. **Segurança Pública no Brasil**. Segurança Pública, Brasília: Editora IDP, p. 32-55, 2014. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1756/1/SEGURAN%C3%87A_P%C3%9ABLICA.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2022.

idp.edu.br/bitstream/123456789/1756/1/SEGURAN%C3%87A_P%C3%9ABLICA.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2022.

FÉLIX, Sarah Ludmilla do Nascimento. Linchamento: o crescimento da (in)justiça coletiva da omissão do Estado. **Revista Direito e Liberdade**, Rio de Grande do Norte, v. 17, n. 3, p. 223-259, 2015. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79141216.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2021.

FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. **Sistema Único de Segurança Pública é avanço, mas precisa sair do papel**. Conjur, São Paulo, set. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-25/academia-policia-sistema-unico-seguranca-publica-avanco-sair-papel>>. Acesso em: 4 jan. 2022.

FREIRE, Moema Dutra. **Paradigmas de segurança no Brasil**: da Ditadura aos nossos dias. Revista Aurora, São Paulo, ano III, n. 5, p. 59-58, 2009. Disponível em: <<https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/Aurora/FREIRE.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

FREITAS, Raquel. Falsa acusação de pedofilia levou a linchamento de idoso, diz polícia: 'Viram que mataram um inocente'. **G1 Minas Gerais**, Belo Horizonte, 29 nov. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/11/29/falsa-acusacao-de-pedofilia-levou-a-linchamento-de-idoso-diz-policia-viram-que-mataram-um-inocente.ghtml>>. Acesso em: 5 jan. 2022.

LAZZARINI, Álvaro. **A segurança pública e o aperfeiçoamento da polícia no Brasil**. 1991. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/44310>>. Acesso em: 16 jun. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 25. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LIMA, Marcos Lucas. Segurança pública, um tema constitucional. **O Alferes**, Belo Horizonte, ano 5, n. 15, p. 51-76, 1987. Disponível em: <https://revista.oalferes.org.br/bitstream/123456789/1756/1/SEGURAN%C3%87A_P%C3%9ABLICA.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2022.

policiamilitar.mg.gov.br/index.php/alferes/article/view/382>. Acesso em: 5 jan. 2021.

LINCHAMENTO. *In*: MINIDICIONÁRIO da língua portuguesa. São Paulo: FTD, 1996.

LUCCA, Diógenes. **Insegurança pública**: apontamentos e memórias de um comandante veterano. Campinas: Vide Editorial, 2018.

NEV/USP. Núcleo de Estudos de Violência da Universidade de São Paulo. **Tabela de Índices de linchamento**. 2011. Disponível em: < <https://nev.prp.usp.br/dados/banco-de-dados-da-imprensa-sobre-as- Graves-violacoes-de-direitos-humanos-dados-por-violacao-linchamento/>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

PCMG. Diretoria de Estatística e Análise Criminal da Polícia Civil de Minas Gerais. **Relatório estatístico solicitado pela autora ao Portal da Transparência sobre registros de linchamento presentes no Sistema Armazém SIDS/REDS**. Dados colhidos em: 7 out. 2021.

SAPORI, Luís Flávio. **Segurança pública no Brasil**: desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007. E-book.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida; NORONHA, Ceci Vilar. **Formas de violência extralegal**: linchamentos e execuções sumárias. Disponível em: <<https://afroasia.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/viewFile/37545/21419>>. Acesso em: 16 jun. 2021.

Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5538/DF**. Constitucional e segurança pública. Inconstitucionalidade de normas restritivas ao porte de arma a integrantes de guardas municipais. Ausência de razoabilidade e isonomia em critério meramente demográfico que ignora a ocorrência de crimes graves nos diversos e diferentes municípios. Procedência da ação. Relator Min. Alexandre de Moraes, 1 de março de 2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446397/false>>. Acesso em: 7 jan. 2022.

RAGNINI, Marcela. **A autotutela penal na sociedade contemporânea**: reflexões jusfilosóficas. 2015, Monografia (bacharelado em Direito) – Fundação Universidade Federal de Rondônia, Rondônia, 2015. Disponível em: <<https://www.ri.unir.br/jspui/handle/123456789/394>>. Acesso em: 5 jan. 2022.